

artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 125/2007, de 27 de Abril, o estabelecimento prisional referido no artigo anterior é classificado como regional.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 17 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 695/2009

de 29 de Junho

Ainda que os vinhos que usufruem do direito ao uso da indicação geográfica «Terras do Sado» tenham vindo a registar um crescente interesse por parte dos consumidores, é admitido por grande parte dos produtores e comerciantes da região poderem estes vinhos, em termos de identificação e consequente divulgação e comercialização, vir a beneficiar ao adoptarem uma denominação mais relacionada com a região de Setúbal.

Entretanto, pela Portaria n.º 614/2008, de 11 de Julho, foi designada a Comissão Vitivinícola Regional da Península de Setúbal (CVRPS) como entidade certificadora para exercer funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos produtos vitivinícolas com direito à IG «Terras do Sado», nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

Neste contexto, e tendo presente o actual enquadramento resultante da reorganização institucional do sector vitivinícola, considera-se oportuno, pelas razões atrás expostas, promover a alteração da denominação da IG «Terras do Sado» para IG «Península de Setúbal».

Por último, e efectivando-se, com a presente portaria, a revogação das Portarias n.ºs 400/92, de 13 de Maio, e 196/94, de 5 de Abril, e do anexo III da Portaria n.º 394/2001, de 16 de Abril, conforme previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, reúnem-se e identificam-se de modo sistematizado, nos anexos I e II da presente portaria, os concelhos da região, bem como as castas susceptíveis de produzir vinho com direito ao uso desta IG.

De salientar que em relação à anterior IG «Terras do Sado» há a registar a inclusão de novas castas bem como a extensão da IG a outras categorias de produtos, nomeadamente a vinho licoroso, vinho frisante, vinho espumante e vinagre de vinho.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

É reconhecida como indicação geográfica (IG) a designação «Península de Setúbal», a qual pode ser usada para a identificação de vinho branco, vinho tinto, vinho rosé ou rosado, vinho frisante, vinho licoroso e vinagre de vinho que se integram respectivamente nas categorias de vinho, de vinho frisante, de vinho licoroso e de vinagre de vinho e que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

A área geográfica de produção dos vinhos abrangidos pela presente portaria, conforme representação cartográfica constante do anexo I, abrange todos os concelhos do distrito de Setúbal.

Artigo 3.º

As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere a presente portaria devem estar, ou ser instaladas, em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

Solos calcários pardos ou vermelhos, derivados de calcários e margas;

Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos, derivados de arenitos, argilas, argilitos, xistos e rochas eruptivas;

Solos litólitos não húmicos derivados de materiais arenáceos pouco consolidados;

Solos podzolizados de areias e arenitos;

Regossolos psamíticos.

Artigo 4.º

Os vinhos que vierem a beneficiar da IG «Península de Setúbal» devem ser obtidos a partir das castas constantes do anexo II.

Artigo 5.º

1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção do vinho com IG «Península de Setúbal» são as tradicionais e as recomendadas pela respectiva entidade certificadora.

2 — As vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas, a pedido dos vicultores, na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo cadastro.

3 — Sempre que se verificar alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas deve este facto ser comunicado à entidade certificadora pelos respectivos vicultores e, caso contrário, as uvas das respectivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração dos vinhos com IG «Península de Setúbal».

Artigo 6.º

A produção de vinhos que venham a beneficiar da IG «Península de Setúbal» deve seguir as tecnologias de elaboração, as práticas tradicionais e os tratamentos enológicos legalmente autorizados.

Artigo 7.º

1 — Os mostos destinados à elaboração dos vinhos com direito à IG «Península de Setúbal» devem ter um título alcoométrico natural mínimo de:

- Vinho branco — 9% vol.;
- Vinho tinto — 10% vol.;
- Vinho rosado — 9,5% vol.;
- Vinho frisante — 9% vol.;
- Vinho base de espumante — 9% vol.;
- Vinho licoroso — 12% vol.

2 — Os vinhos com IG «Península de Setúbal» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido (TAVA) mínimo de:

- Vinho branco — 9,5% vol.;
- Vinho tinto — 10,5% vol.;
- Vinho rosado — 10% vol.
- Vinho frisante — 9,5% vol.;
- Vinho base de espumante — 9,5% vol.;
- Vinho licoroso — 16% vol.

3 — Em relação aos restantes parâmetros analíticos, os vinhos devem apresentar os valores definidos para essa categoria de vinho.

Artigo 8.º

1 — A realização da análise físico-química e organoléptica é da competência da entidade certificadora e constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do vinho com IG «Península de Setúbal».

2 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor, característicos das castas predominantes utilizadas na sua elaboração e atender às condições edafo-climáticas da área de produção.

Artigo 9.º

Os produtores e comerciantes do vinho com IG «Península de Setúbal», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição na entidade certificadora, constituindo-se, para o efeito, os registos apropriados.

Artigo 10.º

1 — A rotulagem a utilizar para os vinhos com direito à IG «Península de Setúbal» têm de respeitar as normas legais aplicáveis.

2 — Deve ser entregue um exemplar da rotulagem, à entidade certificadora, previamente à sua utilização no mercado nacional ou no de outros países.

Artigo 11.º

Competem à Comissão Vitivinícola Regional da Península de Setúbal as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos vinhos com direito à IG «Península de Setúbal», nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 614/2008, de 11 de Julho, sendo a expressão IG «Terras do Sado», referida no seu n.º 1, substituída pela expressão IG «Península de Setúbal».

Artigo 12.º

São revogadas as Portarias n.ºs 400/92, de 13 de Maio, e 196/94, de 5 de Abril, e o anexo III da Portaria n.º 394/2001, de 16 de Abril.

Artigo 13.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 15 de Junho de 2009.

ANEXO I

Área geográfica de produção da indicação geográfica «Península de Setúbal»



Distrito	Concelho
Setúbal	Alcácer do Sal. Alcochete. Almada. Barreiro. Grândola. Moita. Montijo. Palmela. Santiago do Cacém. Seixal. Sesimbra. Setúbal. Sines.

ANEXO II

Castas aptas à produção de vinho com indicação geográfica «Península de Setúbal»

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
6	Alicante-Branco		B
7	Almafra		B

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor	Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
8	Almenhaca		B	168	Malvasia		B
9	Alvadurão		B	169	Malvasia-Bianca		B
10	Alvar		B	170	Malvasia-Branca		B
13	Alvarelhão-Branco		B	171	Malvasia-Branca-de-São-Jorge		B
15	Alvarinho		B				
19	Antão Vaz		B	173	Malvasia-Cândida		B
22	Arinto	Pedernã	B	175	Malvasia-Fina		B
23	Arinto-do-Interior		B	177	Malvasia-Parda		B
26	Arns-Burguer		B	179	Malvasia-Rei		B
28	Avesso		B	180	Malvasia-Romana		B
29	Azal		B	183	Manteúdo		B
30	Babosa		B	193	Molinha		B
33	Barcelo		B	197	Moscadet		B
36	Bastardo-Branco		B	199	Moscatel-Galego-Branco		B
39	Batoca		B	202	Moscatel-Graúdo	Moscatel-de-Setúbal	B
40	Beba		B	203	Moscatel-Nunes		B
41	Bical		B	205	Mourisco-Branco		B
42	Boal-Barreiro		B	210	Müller-Thurgau		B
43	Boal-Branco		B	218	Pé-Comprido		B
44	Boal-Espinho		B	220	Perigo		B
49	Branco-Desconhecido		B	222	Perrum		B
50	Branco-Especial		B	228	Pinheira-Branca		B
51	Branco-Gouvães		B	230	Pinot-Blanc		B
52	Branco-Guimarães		B	233	Pintosa		B
53	Branco-João		B	235	Praça		B
54	Branda		B	239	Promissão		B
56	Budelho		B	240	Rabigato		B
60	Cainho		B	241	Rabigato-Franco		B
65	Caracol		B	242	Rabigato-Moreno		B
66	Caramela		B	245	Rabo-de-Ovelha		B
67	Carão-de-Moça		B	249	Ratinho		B
69	Carrasquenho		B	251	Riesling		B
70	Carrega-Branco		B	256	Roupeiro-Branco		B
73	Cascal		B	261	Sabro		B
78	Castelão-Branco		B	262	Samarrinho		B
80	Castelo-Branco		B	264	Santoal		B
82	Cerceal-Branco		B	265	São-Mamede		B
83	Cercial		B	267	Sarigo		B
84	Chardonnay		B	268	Sauvignon		B
85	Chasselas		B	270	Semilão		B
87	Chasselas-Sabor		B	271	Semillon		B
88	Chasselas-Salsa		B	272	Sercial	Esgana-Cão	B
89	Chenin		B	275	Síria	Roupeiro	B
93	Côdega-de-Larinho		B	278	Tália		B
94	Colombard		B	279	Tamarez		B
98	Cornichon		B	282	Terrantez		B
101	Corval		B	283	Terrantez-da-Terceira		B
103	Crato-Espanhol		B	284	Terrantez-do-Pico		B
104	Dedo-de-Dama		B	310	Touriga-Branca		B
106	Diagalves		B	314	Trajadura		B
109	Dona-Branca		B	318	Trincadeira-Branca		B
110	Dona-Joquina		B	319	Trincadeira-das-Pratas		B
111	Donzelinho-Branco		B	321	Uva-Cão		B
114	Dorinto		B	322	Uva-Cavaco		B
115	Encruzado		B	323	Uva-Salsa		B
118	Esganinho		B	326	Valente		B
119	Esganoso		B	327	Valveirinho		B
122	Estreito-Macio		B	329	Vencedor		B
125	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B	330	Verdelho		B
128	Folgasão		B	333	Verdial-Branco		B
130	Folha-de-Figueira		B	336	Viognier		B
131	Fonte-Cal		B	337	Viosinho		B
133	Galego-Dourado		B	338	Vital		B
138	Gigante		B	4	Alfrocheiro		T
139	Godelho		B	5	Alicante-Bouschet		T
142	Gouveio		B	12	Alvarelhão		T
143	Gouveio-Estimado		B	14	Alvarelhão-Ceitão		T
145	Gouveio-Real		B	16	Amaral		T
150	Granho		B	17	Amor-Não-Me-Deixes		T
153	Jacquere		B	18	Amostrinha		T
155	Jampal		B	20	Aragonez	Tinta-Roriz	T
157	Lameiro		B	21	Aramon		T
158	Larião		B	25	Arjunção		T
159	Leira		B	31	Baga		T
160	Lilás		B	32	Barca		T
162	Loureiro		B	34	Barreto		T
165	Luzidio		B	35	Bastardo		T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor	Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
38	Bastardo-Tinto		T	227	Pilongo		T
45	Bonvedro		T	232	Pinot-Noir		T
46	Borraçal		T	234	Português-Azul		T
47	Bragão		T	236	Preto-Cardana		T
55	Branjo		T	237	Preto-Martinho		T
57	Cabernet-Franc		T	243	Rabo-de-Anho		T
58	Cabernet-Sauvignon		T	244	Rabo-de-Lobo		T
61	Caladoc		T	246	Rabo-de-Ovelha-Tinto		T
62	Calrão		T	247	Ramisco		T
63	Camarate		T	248	Ramisco-Tinto		T
68	Carignan		T	250	Ricoca		T
71	Carrega-Burros		T	254	Rodo		T
72	Carrega-Tinto		T	255	Roseira		T
74	Casculho		T	259	Rufete		T
76	Castelã		T	260	Saborinho		T
77	Castelão	Periquita	T	263	Santareno		T
79	Castelino		T	266	São-Saul		T
81	Casteloa		T	274	Sevilhão		T
90	Cidadelhe		T	276	Sousão		T
91	Cidreiro		T	277	Syrah		T
92	Cinsaut		T	280	Tannat		T
96	Concieira		T	281	Teinturier		T
97	Coração-de-Galo		T	285	Tinta		T
99	Cornifesto		T	286	Tinta-Aguiar		T
100	Corropio		T	287	Tinta-Aurégio		T
102	Corvo		T	288	Tinta-Barroca		T
107	Doçal		T	289	Tinta-Bastardinha		T
108	Doce		T	290	Tinta-Caiada		T
113	Donzelinho-Tinto		T	291	Tinta-Carvalha		T
116	Engomada		T	292	Tinta-Fontes		T
117	Esgana-Cão-Tinto		T	293	Tinta-Francisca		T
120	Espadeiro		T	294	Tinta-Lameira		T
121	Espadeiro-Mole		T	295	Tinta-Lisboa		T
123	Farinheira		T	296	Tinta-Martins		T
127	Ferral		T	297	Tinta-Mesquita		T
132	Galego		T	298	Tinta-Miúda		T
135	Gamay		T	299	Tinta-Negra		T
140	Gonçalo-Pires		T	300	Tinta-Penajoia		T
141	Gorda		T	301	Tinta-Pereira		T
144	Gouveio-Preto		T	302	Tinta-Pomar		T
147	Graciosa		T	303	Tinta-Porto-Santo		T
148	Grand-Noir		T	304	Tinta-Tabuaço		T
149	Grangeal		T	306	Tintinha		T
151	Grenache		T	307	Tinto-Cão		T
152	Grossa		T	309	Tinto-Sem-Nome		T
154	Jaen		T	311	Touriga-Fêmea		T
156	Labrusco		T	312	Touriga-Franca		T
163	Lourela		T	313	Touriga-Nacional		T
166	Malandra		T	315	Transâncora		T
167	Malvarisco		T	317	Trincadeira	Tinta-Amarela	T
178	Malvasia-Preta		T	325	Valdosa		T
184	Manteúdo-Preto		T	328	Varejoa		T
185	Mário-Feld		T	332	Verdelho-Tinto		T
187	Marufo		T	334	Verdial-Tinto		T
188	Melhorio		T	335	Vinhão		T
189	Melra		T	339	Xara		T
190	Merlot		T	340	Zé-do-Telheiro		T
192	Molar		T	341	Zinfandel		T
194	Mondet		T				
195	Monvedro		T				
196	Moreto		T				
201	Moscatel-Galego-Tinto		T				
204	Mourisco		T				
206	Mourisco-de-Semente		T				
207	Mourisco-de-Trevões		T				
212	Negra-Mole		T				
213	Nevoeira		T				
214	Padeiro		T				
215	Parreira-Matias		T				
216	Patorra		T				
217	Pau-Ferro		T				
219	Pedral		T				
221	Pêro-Pinhão		T				
223	Petit-Bouschet		T				
224	Petit-Verdot		T				
225	Pexem		T				
226	Pical		T				

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 1/2009

Eleição dos deputados ao Parlamento Europeu
realizada em 7 de Junho de 2009

Nos termos do disposto no artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 6 do artigo 12.º e no artigo 16.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, a Comissão Nacional de Eleições faz público